



SID Nº 11.495.594.9

ASSUNTO: IMUNIDADE RECÍPROCA. ECT. IPVA

INTERESSADO: INSPETORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

PARECER Nº 24/2013 - PGE

**EMENTA: TRIBUTÁRIO – IMUNIDADE RECÍPROCA-
IPVA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE - VEÍCULOS
DESTINADOS ÀS ATIVIDADES EMINENTEMENTE
POSTAIS E ÀQUELAS EXERCIDAS EM NÍTIDO
CARÁTER ECONÔMICO – INDIFERENÇA -
APLICABILIDADE DO ARTIGO 150, VI, ALÍNEA A, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

I – RELATÓRIO:

Por intermédio do presente protocolado, a Inspeção Geral de Arrecadação solicitou análise pela Procuradoria Geral do Estado de critérios administrativos para o tratamento da imunidade tributária insculpida no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal, relativamente aos veículos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como é cediço, a Constituição Federal, no título que trata da organização do Estado, confere à União a competência para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, conforme dicção expressa constante do artigo 21, inciso X¹.

¹Art. 21. Compete à União:

[...]

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.



Da interpretação do referido preceptivo, é possível depreender que a manutenção do serviço postal constitui atividade própria da União e que, portanto, não está inserida no âmbito da atividade econômica. Trata-se, assim, de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado.

Pois bem. Na linha desse entendimento, sabe-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi conferida a atribuição de prestar o serviço postal, nos termos do quanto disposto no Decreto-lei 509, de 10 de março de 1969. Nesse sentido, a ECT, como entidade da Administração Pública Indireta da União, atua em regime de exclusividade na prestação dos serviços postais. Em outras palavras, é o próprio Estado que, através da descentralização administrativa, presta o serviço.

Nesse contexto, destaque-se que a natureza de “**prestação de serviço público em regime de exclusividade**” foi confirmada no julgamento da ADPF 46/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que se discutiu a natureza jurídica e a amplitude do conceito de serviços postais prestados pela ECT. Na mesma oportunidade, restou consignado que nem todos os serviços postais prestados pela ECT estão submetidos ao regime de monopólio, como é o caso de impressos e encomendas.

Desse modo, por ostentar tal privilégio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é beneficiária da imunidade tributária recíproca inserta no artigo 150, IV, “a”, da Constituição Federal. Outro, aliás, não é o entendimento adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos julgados abaixo colacionados:

EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito.

2. Ação cível originária julgada procedente.

(STF – ACO 789, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 01/09/2010)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. APLICABILIDADE. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. PONTO VERSADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DA CORTE SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO.

1. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal entende aplicável aos Correios a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição.

2. Razões de recurso extraordinário que não fazem distinção entre as atividades postais próprias e as atividades executadas no interesse econômico de terceiros. Matéria que será examinada pela Corte no RE 601.392-RG, de minha relatoria. Aplicação da firme jurisprudência da Corte, sem necessidade de sobrestamento ou devolução dos autos à origem. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF – RE 443648- Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 40/04/2010)

E M E N T A: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) – TRIBUTO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL (IPVA) – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O ESTADO DE SÃO PAULO – LITÍGIO QUE SE SUBMETE, POR EFEITO *DE POTENCIAL LESÃO* AO PRINCÍPIO FEDERATIVO, À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL, *INCLUSIVE* ENTRE AQUELES E EMPRESAS GOVERNAMENTAIS, *COMO A ECT*, INCUMBIDAS DE EXECUTAR SERVIÇOS *QUE A PRÓPRIA* CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEFERIU, *SOB RESERVA DE MONOPÓLIO*, À UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO* – CONSEQÜENTE EXTENSÃO. *A ESSA EMPRESA PÚBLICA*, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “a”) - *O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO* DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ *UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS* DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT, EM FACE DO IPVA, QUANTO AOS VEÍCULOS NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, *CONSTITUCIONALMENTE*, À UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - *PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL* DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL – SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA – PEDIDO ACOLHIDO – DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- *A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)*, que é empresa pública, executa, *como atividade-fim*, em regime de monopólio, serviço postal constitucionalmente outorgado à União Federal, qualifi-



cando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, *em matéria de impostos*, por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes.

(STF – ACO 803, Relator Ministro Celso de Mello DJE 04/06/2012)

Por certo, conforme restou consignado no julgamento da ADPF 46, existem serviços postais que não são de prestação exclusiva da União, o que poderia atrair, à hipótese, o entendimento de que, nesses casos, tratar-se-ia de nítida atividade econômica, a demandar certa ponderação quanto à espécie de patrimônio, renda ou serviços afetos à imunidade recíproca.

Acontece que, independentemente do veículo estar destinado à atividade eminentemente postal ou à atividade de nítido caráter econômico da ECT, o certo é que a imunidade recíproca do IPVA deve permanecer. E a explicação para tal situação é simples: dissociar a destinação dos veículos para fins de imunidade prejudicaria e muito a prestação e manutenção do serviço público postal.

Além disso, a destinação do veículo não faz parte da hipótese de incidência tributária do IPVA, como restou consignado no voto da Ministra Ellen Gracie, exarado nos autos da Ação Cível Originária 765/RJ² que, ao tratar especificamente da imunidade tributária recíproca do IPVA – exatamente o caso do presente protocolado – entendeu que não seria a hipótese de distinguir os veículos afetos ao serviço eminentemente postal daqueles afetos à atividade econômica. A propósito, confira-se importante trecho do voto:

O IPVA é atribuído a débito de quem é proprietário do veículo. No caso, a proprietária é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Como ela vai utilizar esse veículo não faz parte da hipótese de incidência tributária.

Esse mesmo entendimento foi adotado quando do julgamento da Ação Cível Originária 814/PR, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Estado do Paraná com o intuito de obter pronunciamento favorável acerca da inexibilidade do IPVA, bem como o afastamento das sanções decorrentes do não

² STF, ACO 765/RJ, PLENO, Relator originário Ministro Marco Aurélio. DJe 21/05/2009.



pagamento do tributo, visto tratar-se de atividade típica do Estado, de caráter obrigatório e exclusivo. Naquela ocasião, o Ministro Relator Dias Tóffoli deixou consignado que:

Dessa forma, entendo não haver necessidade de mudança de entendimento dessa Corte, em especial quanto ao IPVA, pois, independentemente de estar ou não o veículo afetado ao serviço eminentemente postal, a ECT permanece como empresa pública constituída para a prestação dos serviços de que cuida o art. 21, X, da Constituição Federal, e, como assentado na jurisprudência específica desta Suprema Corte, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º, da Carta Magna.


Diante de tais circunstâncias e, conforme entendimento assente do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é beneficiária da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal e, especificamente quanto ao IPVA, independe de estar o veículo afeto ou não ao serviço eminentemente postal, uma vez que a destinação do veículo não faz parte da hipótese de incidência tributária de tal imposto, conforme restou decidido no bojo da ACO 765/RJ.

III – CONCLUSÃO:

De tudo quanto se expôs, a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal deve ser aplicada aos veículos de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, independentemente de estar ou não o veículo afetado às atividades eminentemente postais.

É o parecer.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.


JULIANA TAVARES LIRA
Procuradora do Estado do Paraná
OAB/PR 60.256



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Fiscal



SID nº 11.495.594-9

Interessado: INSPETORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

I - De acordo com o parecer da Dra. Juliana Tavares Lira;

II - Encaminhe-se ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2013.

Luciane Camargo Kujo Monteiro

Luciane Camargo Kujo Monteiro
Procuradora do Estado - Chefe da PRF

*Retornem os autos à Procuradoria Fiscal para que informe se há exceções fiscais em tributo sobre a hipótese tratada no parecer.
Após, retornem ao gabinete.*

Atto, 08/02/13.

Carolina L. Schusel

Carolina L. Schusel
Procuradora do Estado
CAB/PR 29.028

Chefe de Gab.
em exercício



Protocolo nº 11.495.594-9
Despacho nº 297/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 24/2013-PGE, da Lavra da Procuradora do Estado Juliana Tavares Lira, em 05 (cinco) laudas;
- II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Curitiba, 05 de junho de 2013.

Roberto Altheim
Diretor-Geral, conforme
Resolução nº 163/2012 - PGE